Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução: análise comparativa e a necessidade de positivação no CPC brasileiro

Autor(res)

Jeferson Fernandes Pereira
Nadja Waleria Vilela Camara

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A exceção de pré-executividade (EPE) teve origem em parecer de 1966 do jurista Pontes de Miranda, no chamado “caso Mannesmann”, sendo acolhida inicialmente pela jurisprudência como forma atípica de defesa do executado para arguição de vícios de ordem pública que dispensasse dilação probatória (ASSIS, 1996).
A execução, enquanto fase destinada à satisfação do crédito, sempre suscitou debates quanto aos limites da defesa. O Código de Processo Civil conferiu aos embargos à execução a função de principal instrumento de resistência, condicionando sua admissibilidade à garantia do juízo (BRASIL, 2015).
Contudo, a prática revelou hipóteses em que matérias de ordem pública não poderiam aguardar a constrição patrimonial para serem suscitadas. Nesse contexto, a jurisprudência construiu a EPE, permitindo ao devedor alegar nulidades processuais e vícios fundamentais sem penhora ou depósito prévio (THEODORO JÚNIOR, 2020).
Apesar de consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a EPE não possui previsão normativa expressa, o que gera insegurança e tensões com os embargos à execução. A linha divisória entre ambas ainda é frágil, exigindo critérios claros para evitar sobreposição. A jurisprudência admite a exceção apenas quando houver matéria de ordem pública comprovável por documentos pré-existentes ou questões de direito que não demandem novas provas (STJ, Súmula 393; REsp 1.104.900/ES).
Considerando tais aspectos, a EPE tem sido aplicada tanto em execuções fundadas em título extrajudicial quanto em cumprimento de sentença, com o objetivo de extinguir ou anular a execução. A positivação do instituto no CPC representaria avanço, pois harmoniza a prática judicial com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da eficiência processual (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2021).

Objetivo

Analisar comparativamente a Exceção de Pré-Executividade e os embargos à execução, demonstrando suas diferenças estruturais e apontando a necessidade de positivação da EPE no Código de Processo Civil brasileiro.

Material e Métodos

O estudo adota o método dogmático-jurídico, fundamentado na análise comparativa entre a EPE e os embargos à execução. Foram examinados autores como Araken de Assis (1996), Fredie Didier Jr., Nelson Nery Júnior,

Humberto Theodoro Júnior e Alexandre Câmara, além da jurisprudência consolidada do STJ, especialmente a Súmula 393 e o leading case REsp 1.104.900/ES.
A investigação concentrou-se na identificação dos requisitos de admissibilidade da EPE, a saber, matérias de ordem pública, prova pré-constituída e ausência de dilação probatória e nas críticas doutrinárias que apontam para a necessidade de regulamentação normativa. O estudo também incluiu análise de julgados posteriores ao CPC/2015, que reforçam os embargos como via ordinária de defesa.

Resultados e Discussão

A análise evidencia que a EPE, de natureza atípica e híbrida, foi consolidada pela doutrina e jurisprudência como mecanismo excepcional, destinado a coibir constrições patrimoniais ilegítimas sem exigir garantia do juízo. A tríade jurisprudencial de admissibilidade, a saber: ordem pública, prova pré-constituída e ausência de dilação probatória, evita que a exceção se torne sucedânea dos embargos.
Há tensão entre a via típica dos embargos, prevista no CPC/2015 com cognição ampla, e a via excepcional da EPE. Enquanto Theodoro Júnior a reconhece como instrumento necessário de proteção mínima ao devido processo, Didier Jr. alerta para a insegurança causada por sua ausência de previsão legal. Nery Júnior, por sua vez, defende interpretação restritiva para evitar sobreposição.
O STJ, por meio da Súmula 393 e do REsp 1.104.900/ES, delimitou o cabimento da EPE, mas decisões recentes oscilam entre flexibilização e restrição. Essa oscilação reforça a percepção de que o instituto, embora útil, carece de regulamentação expressa para equilibrar celeridade executiva, segurança jurídica e direitos fundamentais.
Entre os benefícios da EPE destacam-se economia processual e proteção imediata contra constrições ilegítimas; entre os riscos, a banalização do instituto e a heterogeneidade de entendimentos judiciais.

Conclusão

O estudo dos embargos e EPE revela que ambos asseguram defesa do executado, mas com funções distintas. Os embargos, previstos no CPC, exigem garantia do juízo, enquanto a EPE, de origem jurisprudencial, restringe-se a matérias de ordem pública sem dilação probatória, e tem como objetivo principal extinguir ou anular a execução, livrando o executado da necessidade de garantir o juízo da execução, como a penhora de bens. Sua ausência de previsão legal gera insegurança e dependência da interpretação judicial. A positivação no CPC é a garantia dos princípios contraditório e ampla defesa.

Referências

ASSIS, Araken de. Execução. 6. ed. São Paulo: RT, 1996.
BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.